PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500344-38.2020.8.05.0088

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA e outros

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

- 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA e GEOVANE SILVA SANTOS, pronunciados nas iras do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, cingindo-se o inconformismo à nulidade da decisão por ausência de fundamentação, e no mérito à ausência de comprovação da autoria, bem como à ilegalidade da custódia cautelar.
- 2. Extrai—se dos fólios, que no dia 22.09.2016, por volta das 21:00 horas, na Praça do Feijão, comarca de Guanambi, Vitor Gabriel Teixeira Alves foi morto com disparos de arma de fogo, sendo o Recorrente Geovane apontado como executor do crime, em unidade de desígnios com um Adolescente, enquanto Leandro, o autor intelectual. Ainda, segundo os autos, o crime teria sido praticado em virtude de dívida contraída pela vítima com a aquisição de drogas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e que os Acusados integram a organização criminosa

"Salve Jorge", liderada por "Delton".

3. Da questão preliminar. É consabido que, na decisão de pronúncia, não se permite ao julgador tecer valorações a respeito das provas, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri. Por outro lado, é imprescindível que o Juiz exponha, ainda que de forma sucinta, quais elementos de convicção produzidos até esta fase processual o convenceram acerca da existência da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria ou da participação no crime. No mesmo sentido, não se mostra necessário o enfrentamento de todas as teses defensivas, bastando que a fundamentação reflita prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, afastando aquelas. No caso dos autos, a toda evidência, observase que a decisão primeva se limitou a consignar que estariam presentes, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do delito de homicídio qualificado por parte dos réus, sem, contudo, tecer quaisquer apontamentos acerca dos elementos probatórios colacionados aos autos que corroborem tal afirmação. No mais, verifica-se que não foram enfrentadas a contento as teses defensivas, mormente a relativa ao decote das qualificadoras. Acolhimento que se impõe.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para anular a decisão de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0500344-38.2020.8.05.0088, da comarca de Guanambi, em que figuram como Recorrentes LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA e GEOVANE SILVA SANTOS, e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Stricto Sensu, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Acolhido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500344-38.2020.8.05.0088

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA e outros

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuida—se de Recurso em Sentido Estrito interposto por LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA e GEOVANE SILVA SANTOS, em face da decisão que os pronunciou como incursos nas penas do art. 121, $\S2^{\circ}$, I e IV do Código Penal, a fim de que sejam submetidos à julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos Recorrentes, aduzindo que no dia 22.09.2016, por volta das 21:00 horas, na Praça do Feijão, comarca de Guanambi, Vitor Gabriel Teixeira Alves foi morto com disparos de arma de fogo, e que o crime teria sido executado por Geovane, em unidade de desígnios com um Adolescente, e que o Autor intelectual seria Leandro. Segundo a inicial acusatória, o crime foi praticado em virtude de dívida contraída pela vítima com a compra de drogas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e que os

Acusados integram a organização criminosa "Salve Jorge", liderada por "Delton".

A denúncia foi recebida em 05.08.2020 (evento 27567834).

Encerrada a fase de formação da culpa, e apresentadas alegações finais, pelo Ministério Público Estadual (evento 27568038) e pela Defesa (evento 27568069), prolatou-se decisão de pronúncia (evento 27568071).

Inconformados, LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA e GEOVANE SILVA SANTOS interpuseram Recurso em Sentido Estrito (evento 27568081), suscitando, preliminarmente a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, e omissão do Juízo no que tange ao enfrentamento de teses defensivas levantadas em sede de alegações finais. No mérito, aduziram a deficiência do acerto probatório no tange à autoria delitiva, pleiteando a impronúncia. Subsidiariamente, postularam o afastamento das qualificadoras, por ausência de comprovação, bem como o direito de recorrer em liberdade. Por fim, prequestionaram o art. 5º, XXXVIII, LIV, LV e LVII, art. 93 da CF/88; bem como, os arts. 315, 319, 413 e 414, todos do Código de Processo Penal, além do art. 121 do Código Penal (evento 27568088).

Ao exercer o juízo de retratação, o Magistrado de origem manteve a decisão hostilizada (evento 27568082).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual requereu o provimento do recurso, a fim de seja declarada a nulidade da pronúncia (pg. 148/151).

Instada, a douta Procuradoria de Justiça exarou pronunciamento, no sentido do conhecimento e provimento do recurso (evento 32599438).

Salvador/BA, 16 de agosto de 2022.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500344-38.2020.8.05.0088

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA e outros

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ALB/04

V0T0

Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA e GEOVANE SILVA SANTOS, pronunciados nas iras do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, cingindo-se o inconformismo à nulidade da decisão por ausência de fundamentação, e no mérito à ausência de comprovação da autoria, bem como à ilegalidade da custódia cautelar.

Extrai—se dos fólios, que no dia 22.09.2016, por volta das 21:00 horas, na Praça do Feijão, comarca de Guanambi, Vitor Gabriel Teixeira Alves foi morto com disparos de arma de fogo, sendo o Recorrente Geovane apontado como executor do crime, em unidade de desígnios com um Adolescente, enquanto Leandro, o autor intelectual. Ainda, segundo os autos, o crime teria sido praticado em virtude de dívida contraída pela vítima com a aquisição de drogas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e que os Acusados integram a organização criminosa "Salve Jorge", liderada por "Delton".

DA OUESTÃO PRELIMINAR

Como já dito, suscitou a Defesa, a nulidade da decisão de pronúncia, em razão da suposta carência de fundamentação, bem como pela omissão no enfrentamento de teses levantadas em sede de alegações finais.

Acerca da decisão de pronúncia e das suas nulidades os arts. 413, \S 1º e 564, III, f, ambos do CPP, estabelecem, in verbis:

- Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008);
- §1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

```
Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
(...)
III — por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:
(...)
```

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

É consabido que, na decisão de pronúncia, não se permite ao julgador tecer valorações a respeito das provas, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri. Por outro lado, é imprescindível que o Juiz exponha, ainda que de forma sucinta, quais elementos de convicção produzidos até esta fase processual o convenceram acerca da existência da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria ou da participação no crime.

Nesse diapasão, conquanto os motivos que convenceram o Magistrado a submeter o réu a julgamento perante o Júri devam ser expostos sucintamente, para se evitar eloquência acusatória, é necessário que as razões determinantes do convencimento do julgador sejam reveladas, com indicação do lastro probatório mínimo que o levou à decisão de pronúncia.

No mesmo sentido, não se mostra necessário o enfrentamento de todas as teses defensivas, bastando que a fundamentação reflita prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, afastando aquelas.

No caso em tela, o MM. Juiz Sumariante pronunciou os Acusados, nos seguintes termos (evento 27568071):

"O acusado foi validamente citado e teve oportunidade de defesa assegurada, em todas as fases processuais.

O Código de Processo Penal prevê no caput do art. 413, que o juiz, através de decisão fundamentada, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, pronunciará o acusado. A pronúncia permite que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri, encerrando a primeira fase do procedimento, em que se busca o julgamento da viabilidade da acusação (indicium accusationis) e

dando início à segunda fase do procedimento, de julgamento de mérito (indicium cause).

Assim sendo, a pronúncia é uma decisão interlocutória (que não julga o mérito) mista (que põe fim a uma fase procedimental) e não terminativa (que não encerra o processo). Justamente por ser pronúncia um juízo de viabilidade da acusação, como já foi dito, não é necessário a existência de prova plena da acusação, pois, nesta fase vigora o princípio do "in dubio pro societate", ou seja, na dúvida deve o acusado ser submetido a julgamento pelo seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri.

A pronúncia esperada pelo Ministério Público se traduz em Juízo positivo de admissibilidade. Não se exige, desta forma, prova incontroversa da veracidade dos fatos narrados na denúncia, bastando que existam indícios suficientes de autoria. III — Da Fundamentação:

DA MATERIALIDADE:

A materialidade do presente delito imputado aos acusados, restou devidamente comprovada nos laudos periciais de fls. 21/22 e 25/26 e no laudo de necrópsia, acostados aos autos, que atesta que a vítima veio à óbito em razão de hemorragia interna, em consequência de ferimento por arma de fogo.

Em razão de ter ficado comprovado durante a instrução criminal que a motivação do crime está associada à dívida de drogas e que a vítima foi pega de surpresa e se encontrava de costas, foram imputadas aos acusados as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (ou outro recurso que dificulte a defesa do ofendido) do Código Penal.

DA AUTORIA:

Caso contrário, a dúvida quanto à matéria da culpabilidade deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença. Destarte, estando provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria impõe—se a pronúncia do acusado para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. No entanto a autoria delitiva resta—se comprovada através dos depoimentos das testemunhas de acusação e do laudo de exame de necrópsia de fls. 25/27. No interrogatório dos acusados, em juízo, eles negaram a autoria do crime, entretanto, em sede policial confessaram com riqueza de detalhes a prática do crime. IV — Da Tese Sustentada Pela Defesa:

A defesa, nas alegações finais, nos traz que no mérito sejam os réus impronunciados ou caso não entenda assim que sejam decotadas as qualificadoras do motivo torpe e de outro meio que dificulte a defesa da vítima. Da compulsão do laudo de exame de necrópsia, conclui—se que a vítima veio à óbito em razão de hemorragia interna, em consequência de ferimento por arma de fogo."

No caso dos autos, a toda evidência, observa—se que a decisão primeva se limitou a consignar que estariam presentes, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do delito de homicídio qualificado por parte dos réus, sem, contudo, tecer quaisquer apontamentos acerca dos elementos probatórios colacionados aos autos que corroborem tal afirmação.

Decerto, vê-se que o decisum hostilizado discorre, apenas, sobre a confissão extrajudicial e sua retratação e, de forma absolutamente genérica, indica que os depoimentos das testemunhas de acusação elucidam

os fatos, sem, sequer, mencionar quais seriam tais testemunhas. No mais, verifica—se que não foram enfrentadas a contento as teses defensivas, mormente a relativa ao decote das qualificadoras.

Quanto a este tocante, seguem os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho:

"(...) Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange, portanto, a hipótese em que existe alguma motivação mas ela é insuficiente; assim se o juiz deixa de apreciar questão importante apresentada pela acusação ou defesa nas razões finais.

(...)

A jurisprudência vem afirmando que não se confunde fundamentação sucinta com falta de motivação: RTJ 73/220; RJTJSP 103/488, 122/489 e 126/521; RT 605/321 e 612/288; JTAcrimSP 97/40 e 95/285. Mas vem também declarando nulas sentenças incompletas, com fundamentação insuficiente, porque deixam de analisar teses relevantes formuladas pelas partes ou apreciar preliminares que as partes levantaram (RT 594/365 e 591/331; RJTJSP 123/467, 117/457, 114/512, 102/447, 100/484 e 97/443; JTACrimSP 100/210, 98/297, 98/292, 96/256, 96/253, 87/428, 82/300, 83/441 e 81/385), ou, ainda, quando a excessiva concisão tira a necessária clareza do ato judicial: JTACrimSP 85/443) (...)". (in Nulidades no Processo Penal. 7º edição. Ed. RT, pg. 214)

Assim, mesmo em se tratando de decisão de pronúncia, juízo de mera admissibilidade da imputação para análise pelo Tribunal do Júri, não está afastado o dever de fundamentação.

Nesse contexto, indubitável que, in casu, houve desrespeito ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da Republica, que preconiza que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob a pena de nulidade.

Sobre o tema, os seguintes arestos desta Corte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. NÃO MOTIVAÇÃO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. ACOLHIMENTO. NULIDADE DECLARADA. RECURSO PROVIDO. 1. Inexistindo a necessária fundamentação e a devida apreciação de teses arguidas pela Defesa em alegações finais, há que se reconhecer a existência de mácula ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e consequente vício na r. sentença de pronúncia, ora combatida. 2. Nula é a sentença de pronúncia que não se manifesta sobre uma qualificadora, por afronta ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX). (TJ-BA - RSE: 05546673120188050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2021)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO ART. 121, § 2º, II E ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PRONÚNCIA ANULADA EX OFFÍCIO. 1 . No caso sub examine, há de se reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão de pronúncia, em razão da ausência de fundamentação, tanto na análise dos indícios de autoria delitiva, quanto acerca da qualificadora (correspondente a cada vítima) inserta no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. 2 . Constata-se que o Magistrado se limitou a mencionar o nome das "testemunhas inquiridas na instrução processual, conforme fls. 69/77", não apontando, sequer minimante quais os pontos dos depoimentos serviram de base para o convencimento acerca da autoria e animus necandi, não havendo qualquer descrição do modus operandi apto a concluir pela manutenção da qualificadora. 3 . Ressalte-se que a simples menção das folhas nos quais se encontram encartados os depoimentos colhidos na instrução não permite o Magistrado abster-se do dever de motivar as decisões judiciais, ex vi do art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. Face à ausência de motivação, o processo deve retornar ao primeiro grau para suprir tal nulidade, restando prejudicado o exame do mérito recursal. 5. DECLARAÇÃO, ex officio, da nulidade da Decisão de Pronúncia, em razão da ausência de fundamentação quanto os indícios de autoria e qualificadora (correspondente a cada vítima) inserta no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal. (TJ-BA -RSE: 00118135120098050274, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)

No mesmo sentido, o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. 1. A decisão de pronúncia tem suporte em provas colhidas em nível de investigação e durante a instrução criminal, na qual foi assegurado ao recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. A fundamentação sucinta não equivale a ausência de fundamentação e, em se tratando de decisão de admissibilidade da acusação, que encerra a primeira fase do procedimento do Júri, a fundamentação deve mesmo ser limitada, a fim de não influenciar o ânimo dos jurados. 3. Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. 4. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1848420 AM 2021/0068703-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Nessa esteira, o parecer da douta Procuradoria de Justiça:

"É bem verdade que prevalece, no Tribunais Superiores, o entendimento segundo o qual o magistrado não está obrigado a refutar as teses apresentadas pela Defesa uma a uma, exaurindo todas as questões postas, desde que pela fundamentação deduzida seja possível entender quais os motivos que o levaram a decidir daquela forma.

Todavia, na casuística em tela, ao deixar de se manifestar, ainda que reflexamente, sobre questões relevantes para o deslinde da causa, a exemplo da nulidade do feito a partir do interrogatório extrajudicial, obtido, segundo aponta o Recorrente, mediante tortura, bem como sobre o pedido de recorte das qualificadoras, o magistrado a quo criou empecilho ao conhecimento das sobreditas matérias por esse e. Tribunal de Justiça, consubstanciado na supressão de instância, em reforço à nulidade da pronúncia hostilizada.

Some-se ao exposto o indiscutível prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, dogma de índole constitucional, configurando, ainda, violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais previsto na Magna Carta, no art. 93, IX, da CF/88, de sorte que, na linha do entendimento jurisprudencial majoritário, resulta de rigor a declaração de nulidade da decisão vindicada.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, para acolher a questão preliminar e anular a decisão de pronúncia, restando prejudicados os demais pedidos atinentes ao mérito.

Sala de Sessões, de de 2022.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora